

20/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S) : JOSÉ PINTO DA COSTA
IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROCESSANTE.

O pedido de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo processante afeta diretamente a defesa de um direito individual indisponível do paciente: o de ser julgado por um juiz competente, nos exatos termos do que dispõe o inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público, órgão de defesa de toda a Ordem Jurídica, é parte legítima para impetrar *habeas corpus* que vise ao reconhecimento da incompetência absoluta do juiz processante de ação penal.

Ordem parcialmente concedida para que, afastada a preliminar da ilegitimidade, o Tribunal Estadual aprecie o mérito como entender de Direito.

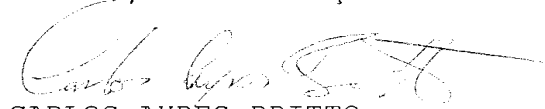
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em, prevalecendo o empate, deferir, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do



Relator; indeferiam a ordem os Ministros Sepúlveda Pertence,
Presidente, e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 20 de março de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

20/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 PACIENTE(S) : JOSÉ PINTO DA COSTA
 IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
 GRANDE DO NORTE
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "a legitimação do Ministério Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 654, **caput**, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em favor do réu, nunca para satisfazer os

interesses, ainda que legítimos, da acusação." (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor.

3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do Parquet para a impetração do habeas corpus perante o Tribunal a quo, uma vez que não visa à tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas, sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via eleita.

4. Recurso desprovido."

2. Pois bem, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte postula o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* em favor de José Pinto da Silva. Alega que a incompetência absoluta do juízo da ação penal é matéria de ordem pública e, "portanto, interessa ao processo de um modo geral, particularmente à defesa, mesmo porque o réu não pode, ainda que por sua expressa vontade, submeter-se a processo diante de juiz incompetente" (fls. 09). Continua o impetrante para,

assentada sua legitimidade, postular a declaração da incompetência do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para o julgamento do paciente, ante disposição expressa da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Eis, em apertada síntese, o desdobrar dos fatos:

I - o paciente foi denunciado pela prática de atentado violento ao pudor, timbrado pela circunstância de ser o agente padrasto da vítima;

II - deu-se que a denúncia foi recebida pelo Juiz da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, em 10 de outubro de 2005;

III - irresignado com a distribuição do feito, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte, aduzindo que a competência da referida Vara Criminal não era de ser alterada por meio de Resolução do Tribunal;

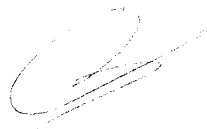
IV - o *writ* não foi conhecido, ao fundamento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público. Entendeu-se, na oportunidade, que o "*impetrante não busca de forma direta garantir o direito de ir e vir do paciente, mas, tão-somente, procura assegurar o exercício do jus puniendi pelo Estado-juiz, objetivando resguardar interesse da acusação, o que não se admite*" (fls. 81 do apenso).

3. Na seqüência, o ora impetrante interpôs recurso ordinário que, conhecido pelo Tribunal *a quo*, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Seguido o iter processual, a Corte

Superior de Justiça negou provimento ao recurso, acolhendo a tese de carência de legitimidade do Ministério Público para postular *habeas corpus* para o reconhecimento da ilegitimidade do Juízo processante. É que, segundo a Egrégia Corte Superior, esse reconhecimento "não visa a tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas, sim, a obtenção, no interesse da própria acusação" (fls. 122, apenso).

4. É contra esta última decisão que se insurge o impetrante. Sendo que, dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento da ordem.

É o relatório.



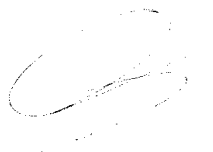
20/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTEV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Início este meu voto com a anotação de que são duas as teses da presente impetração. Repiso-as: a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* para assegurar, em nome do réu, a observância de garantias fundamentais; e a incompetência da 11ª Vara da Comarca de Natal/RN para julgar e processar o ora paciente, frente ao que dispõem a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e sua Lei de divisão e organização judiciárias.

7. Pois bem, no que tange ao primeiro fundamento do writ, entendo assistir razão ao impetrante. Isso porque o pretendido reconhecimento da incompetência do Juízo de primeiro grau não me parece tão-só assegurar - ao contrário do que entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - os interesses da acusação. É que tal reconhecimento afeta diretamente a defesa de um direito individual indisponível do paciente: o de ser julgado por um juiz competente, nos exatos termos do que dispõe o inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal.



8. Nessa mesma direção, o parecer do Ministério Público Federal ressalta que *"não se vislumbra, in casu, qual seria o interesse da acusação, senão a própria lisura do processo, a ser perseguida pelo Ministério Público, já que a garantia do juiz natural é um direito inerente ao acusado"* (fls. 18).

9. Com efeito, o Ministério Público, nos exatos termos do que dispõe o caput do artigo 127 de nossa Constituição, *"é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*. Mais: segundo nossa Carta Política, é competência do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"* (grifei, inciso II do artigo 129).

10. A inteligência desses dispositivos patenteia, como ressaltado por Antônio Alberto Machado (In: Ministério Público: Democracia e Ensino Jurídico, 2000, p. 139), que *"esse assento constitucional do Ministério Público a partir de 1988 [...] consolidou o seu perfil comprometido com o aprofundamento da democracia e com a defesa dos interesses da sociedade"*.

11. Nessa contextura, tenho como legítima e louvável a ação impetrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do

Norte. Ação na qual defende, como órgão de tutela de toda a Ordem Jurídica, interesse individual indisponível do paciente. Não é outro o entendimento desta nossa Suprema Corte, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia."

(HC 79.572-2, Rel. Min. Marco Aurélio)

12. Vê-se, pois, que assentada a legitimidade do Ministério Público para postular o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo originário, resta analisar o pedido alternativo: a

declaração de incompetência da 11ª Vara Criminal para o julgamento do ora paciente. Entretanto, para evitar uma dupla supressão de instância e dado o fato de não haver constrangimento iminente à liberdade do paciente, recomendável a remessa dos autos ao Tribunal Estadual para que, afastada a preliminar do conhecimento, aprecie o pedido como entender de Direito.

13. É como voto.



20/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTED E B A T E


O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski, quanto à postura do paciente, ele não se manifestou nem a favor, nem contrariamente. Não é contra nem a favor da distribuição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É como se fosse uma exceção de incompetência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E ele é o interessado.

Então, Ministro Carlos Britto, Vossa Excelência está acolhendo na parte em que já conhecia, só no que se refere à competência do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Exatamente. Para evitar uma dupla supressão de instância, devolvo os autos ao Tribunal estadual e defiro para isso. Afastada a preliminar do conhecimento, aprecio o pedido, como de direito, porque não apreciou, sob a alegação de que o Ministério Público não tem competência para manejar o **habeas corpus**.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência está reconhecendo a competência e, por isso, mandando de volta para que eles apreciem a questão de fundo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim. A questão de fundo, como entender de direito. O MP entende que é absoluta a incompetência.

Tenho aqui uma informação: pela Lei de Organização Judiciária, o juiz tem a competência apenas para feitos militares - aquele que atuou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Carlos Britto, refletindo em voz alta, penso que o **habeas corpus** se presta à tutela da liberdade de locomoção, do direito de ir e vir.

No caso, o Ministério Público, na verdade, não quer preservar a liberdade de locomoção do paciente, mas, sim, usar o **habeas corpus** como se exceção de incompetência. Na realidade, ele está desnaturando um pouco este remédio constitucional.

Isso me causa uma certa estranheza. Vejo até que, curiosamente, no acórdão do STJ atacado, o Relator, em um trecho da decisão, cita, inclusive, o Ministro Felix Fischer - que é oriundo do Ministério Público do Paraná e integra o STJ na condição de

representante do Ministério Público -, ao afirmar que somente pode se aceitar que o Ministério Público impetre **habeas corpus** em favor do réu, nunca para satisfazer os seus interesses, ainda que legítimos, da acusação.

Tenho um pouco de dúvida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Há precedentes em que se tem ouvido a defesa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto ao uso do *habeas corpus*, há poucas semanas, o Ministro Sepúlveda Pertence disse que o Supremo Tribunal Federal, na esteira de uma história de quase um século, sempre entendeu que, todas as vezes em que estivessem em jogo decisões ou julgamentos que pudessem levar ao constrangimento da liberdade, poderia ser acolhido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Se impetrado pelo réu, não há dúvida, pois matéria de competência pode ser decidida em **habeas corpus**.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A questão, aqui, é que não foi impetrado pelo interessado, mas pelo Ministério Público, o qual teria incorrido em um erro, inicialmente, e tenta, na verdade, salvar a sua competência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, esclarece o Subprocurador-Geral da República que o que ocorreu

foi distribuição. A 11ª Vara, pelo que leio do parecer, é competente, pela lei, para julgar crimes sexuais praticados ou tentados contra crianças, adolescentes e idosos.

Não seria o caso. É atentado ao pudor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Imagino que, eventualmente, até o mandado de segurança seria mais adequado. Mas um **habeas corpus**?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, façamos o seguinte: recolho o feito ao meu gabinete e indico adiamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Peço escusas, mas tenho fundadas dúvidas quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Apenas para ajudá-lo nesse reexame, alguns não foram conhecidos: no HC 69.430, Ministro Néri da Silveira, o Ministério Público, por **habeas corpus** reclamava a sua própria intimação pessoal. Era nulidade absoluta, como se o réu estivesse muito interessado em que o promotor fosse intimado. No HC 69.889, baixou-se em diligência para ouvir o paciente. Nesse mesmo **habeas corpus**, afirmou-se a ilegitimidade do Ministério Público, que pretendia a anulação de sentença absolutória. Em outros, como no HC 75.929, do Plenário, baixou-se em diligência para ouvir o paciente. No HC 75.347, do Ministro Carlos Velloso, houve oposição do paciente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É interessante que, quando se trata de exceção de incompetência, o Ministério Público é obrigatoriamente ouvido, por força do art. 108, § 1º, do CPP.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Mas, como sempre acontece no Brasil, redundará em mais uma competência do Supremo Tribunal Federal, para analisar a Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Norte. **Habeas corpus**, negado pelo tribunal, vai para o Superior Tribunal de Justiça - cada Ministro da 5ª e da 6ª Turmas, segundo me informou o Ministro Carvalhido, julgou no ano passado cerca de dois mil **habeas corpus** -, e vamos trazer para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo furdunços como este, em torno de organização judiciária do Rio Grande do Norte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Que o Ministério Público contestou na origem.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Porque exceção é difícil, tanto em recurso especial como em outro recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A liberdade estaria alcançada, ainda que de forma oblíqua.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Quanto ao **habeas corpus** para discutir competência, não há dúvida. Há acórdãos segundo o qual a competência não atinge liberdade de locomoção. Mas é claro que qualquer ilegalidade no curso de um processo penal que pode resultar em condenação à prisão admite o **habeas corpus**. É preciso ter cuidado com a típica matéria de exceção de incompetência a ser decidida conforme a lei local.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há, inclusive, a questão da competência do Supremo Tribunal para apreciar esta matéria.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, o réu não tuge nem muge.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Creio que cabe a saída apontada no meu voto, sem autolisonja, evidentemente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Negado o **habeas corpus**, cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça e deles para nós. São reflexões.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Reconheceríamos a legitimidade do Ministério Público para impetrar **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Parece que aqui, realmente, não há nada que fosse de interesse do acusado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - E há o pedido alternativo, que é julgar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Exato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então, remeteríamos os autos ao Tribunal estadual, afastada, claro, a preliminar de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Na Justiça Federal, temos admitido que, havendo jurisdição, se possa especializar Varas para determinados crimes.

Ministro Carlos Britto, Vossa Excelência indica adiamento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mantenho o meu voto e defiro em parte o **habeas corpus**, para devolver o feito ao Tribunal, a fim de que ele aprecie como entender de direito, afastado o óbice do conhecimento.



20/03/2007

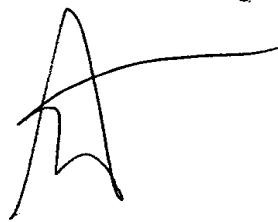
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, peço vênia para discordar, até mesmo para me reservar o direito de examinar melhor a questão. Tenho dúvidas quanto à legitimação do Ministério Público neste caso, e seguirei meditando a respeito.

Denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right, and a small mark above the right end of the line.

Supremo Tribunal Federal

20/03/2007

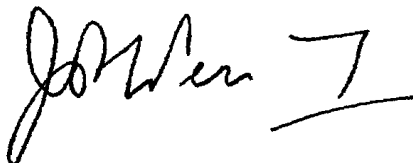
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.305-3 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Também peço também todas as vênias ao Ministro Carlos Britto e à
Ministra Cármen Lúcia para denegar o **habeas corpus**.

Creio que é preciso ser manifesto o interesse do acusado
para legitimar o Ministério Público a usar o **habeas corpus**.

No caso, nada indica, conforme os precedentes a que me
referi, que se esteja usando o **habeas corpus** contra o paciente; mas
nada indica que esteja o MP preocupado com o interesse da defesa.
Apenas se utiliza do **habeas corpus**, com todas as amplas vias
recursais propiciadas por ele, para discutir uma questiúncula de
organização judiciária estadual, que lá deveria ser decidida.



Nc.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 90.305-3**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): JOSÉ PINTO DA COSTA

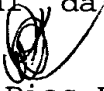
IMPTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Prevalecendo o empate, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; indeferiam a ordem os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Ricardo Lewandowski. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 20.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador